



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

13
Sedyc

PARECER JURÍDICO N° CM-14/2019.

Referência: Projeto de Lei nº. 06/2019

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: “**Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias e dá outras providências**”.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que “**Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências**”.

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal justificou a necessidade do Projeto para adequar o vencimento dos profissionais, agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018, que altera a Lei Federal nº 11.350/2006.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

A proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município, uma vez que a legislação local estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a fixação da remuneração dos servidores, bem como reserva a iniciativa da proposição nessa hipótese ao Chefe do Executivo, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

“Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e em especial [...] VI – autorizar a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas no Executivo e fixar os respectivos vencimentos”

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;"

No que concerne ao objeto do Projeto, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, em obediência ao princípio da simetria constitucional, defendem que a remuneração dos servidores públicos poderá ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, garantindo o direito à reposição salarial anual:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

"Art. 66. A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais."

Observa-se que a proposta do Executivo planeja a aplicação dos dois comandos, qual seja a alteração da remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e adequação ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018, que altera a Lei Federal nº 11.350/2006.

A Constituição da República no seu art. 198, *caput*, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Já no parágrafo 5º do mencionado artigo, a CF de 1988 prevê que lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nesse sentido, a Lei Federal 11.350/06 regulamenta as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias. Nos artigos 9º-C, e 9º-D, há a previsão de que a União deve prestar assistência complementar aos Estados e aos Municípios,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

14
M. C. V. P. 2019

bem como institui o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Por sua vez a Lei 13.708/2018 alterou a Lei 11.350/06 estabelecendo o valor do piso salarial profissional nacional dos referidos profissionais.

De forma a dar cumprimento ao comando legal, o Projeto de lei visa adequar os vencimentos dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias ao piso salarial nacional de R\$1.250,00(mil duzentos e cinquenta reais) mensais, acarretando aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF e observância dos percentuais definidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme declaração anexa ao presente projeto foi informado que “**as despesas decorrentes do objeto correrão por conta da dotação orçamentária supra, que é suficiente para fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO**”.

Além disso, acompanha o projeto o impacto financeiro decorrente desses aumentos, que além de informar a dotação orçamentária e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observou ainda os valores relativos ao período retroativo e também os limites da despesa total com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que não poderá exceder a 95% do limite (art.22, parágrafo único, inciso I, LC 101/00).

Por fim, o Projeto já foi submetido ao Assessor Contábil que, após análise emitiu parecer favorável à sua tramitação por estar amparado contabilmente dentro das normativas existentes, conforme demonstrado no Impacto Orçamentário.

III – CONCLUSÃO

Dante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 06/2019 ora examinado.

Piumhi, 25 de fevereiro de 2019.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

